

*Revogada pelo Resolução nº 99/79*



GOVERNO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 087

DE 09/03/78

Dispõe sobre distribuição de processos e competência de seu julgamento no Tribunal de Contas e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o deliberado na Sessão do Pleno, realizada no dia 07 de março de 1978,

R E S O L V E :

Art. 1º - Todo e qualquer documento, sujeito à apreciação do Tribunal de Contas, será autuado e distribuído aos Conselheiros, obedecida a seguinte orientação:

I - Por alternatividade, os processos de:

- a) - aposentadoria;
- b) - transferência para a reserva remunerada;
- c) - reforma;
- d) - disponibilidade;
- e) - pensão.

II - Por sorteio em plenário, os processos de:

- a) - revisão;
- b) - recurso.

III - Por dependência à área-de-coordenação:

- todos os demais processos autuados no Tribunal.

§ 1º - Procedida a autuação, a CSP cumprirá o despacho da Presidência, fazendo distribuição regular entre os Conselheiros-Relatores, por seus titulares efetivos, mencionando o nome na capa do processo, estejam ou não no exercício das respectivas funções.

§ 2º - Ao Conselheiro-Presidente não será distribuído processo para relatar, durante o mandato.

§ 3º - O Conselheiro que deixar a Presidência assumirá todos os processos distribuídos ao seu sucessor, inclusive os de prestação de contas anuais dos órgãos que lhe estavam vinculados no exercício anterior.

§ 4º - No caso de afastamento legal do Conselheiro-Relator no curso da tramitação, seu substituto assumirá a instrução do processo, no estágio em que se encontrar, independentemente de redistribuição.

§ 5º - Os balancetes mensais de verificação serão encaminhados diretamente da CSA à Coordenadoria competente, para análise, providências, controle e anexação aos relatórios de auditoria, para julgamento singular.

Art. 2º - A competência para julgamento dos feitos distribuídos aos Conselheiros-Relatores será indicada pela CSP na capa do processo, tendo em vista que:

I - São da competência do TRIBUNAL PLENO; os processos de:

- a) - contrato, convênio, acordo, em geral, e respectivos aditivos, de valor igual ou superior a 1.000 vezes o maior valor-de-referência vigente no País;
- b) - aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, disponibilidade, e respectivos pedidos de revisão;
- c) - prestação de contas anuais da administração direta e indireta, estadual e municipal;
- d) - tomada de contas anuais, quando não prestadas na época legal;
- e) - consulta;
- f) - apuração de responsabilidade;
- g) - recurso de julgamento de Câmara ou do próprio Pleso;
- h) - outros processos não especificados nesta Resolução.

II - São da competência de CÂMARA, os processos de:

- a) - contrato, convênio, acordo, em geral, e respectivos aditivos, de valor igual ou superior a 500 e até 1.000 vezes o maior valor-de-referência vigente no País;
- b) - tomada de contas dos ordenadores de despesa e dos responsáveis por bens e valores;
- c) - contrato de trabalho e sua renovação;
- d) - alienação de bens públicos;
- e) - pensão e sua revisão;

f) - recurso de julgamento singular.

III - São da competência SINGULAR, os processos de:

- a) - contrato, convênio, acordo, em geral, e respectivos aditivos, de valor inferior a 500 vezes o maior valor-de-referência vigente no País;
- b) - convênio que não importe, diretamente, em receita e despesa;
- c) - prestação de contas de auxílio e subvenção;
- d) - auditoria financeira e orçamentária, acompanhada de balancetes mensais de verificação.

Parágrafo único - A indicação da competência de Câmara, na distribuição do processo, não vinculará seu julgamento à 1a. ou à 2a. Câmara, mas àquela em que tenha assento o Conselheiro-Relator.

Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua promulgação em plenário, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 09 de março de 1978.

*10000 3/87*  
Conselheiro JUAREZ ALVES COSTA  
PRESIDENTE

*10000 3/87*  
Conselheiro MANOEL CABRAL MACHADO  
VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

*10000 3/87*  
Conselheiro JOAO EVANGELISTA MACIEL PORTO  
CORREGEDOR-GERAL, EM EXERCÍCIO

*10000 3/87*  
Conselheiro CARLOS ALBERTO BARROS SAMPAIO

*10000 3/87*  
Conselheiro JOAQUIM DA SILVEIRA ANDRADE

*10000 3/87*  
Conselheiro AFONSO PRADO VASCONCELOS  
SUBSTITUTO

*10000 3/87*  
Conselheiro GETULIO SAVIO SOBRAL  
SUBSTITUTO

*10000 3/87*  
PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA